

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 292, de 2013

1

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 292, de 2013	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)
	Altera o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.	Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e dá outras providências.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
<b>Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)</b>	<b>Art. 1º</b> O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:	<b>Art. 1º</b> O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:
<b>Homicídio simples</b>		<b>“Homicídio simples</b>
Art. 121. Matar alguém:	“Art.121. ....	“Art.121. ....
.....	.....	.....
<b>Homicídio qualificado</b>		<b>Homicídio qualificado</b>
§ 2º Se o homicídio é cometido:		§ 2º .....
.....		.....
V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:		
Pena - reclusão, de doze a trinta anos.		VI – contra a mulher por razões de gênero.
.....		.....
<b>Aumento de pena</b>		
.....		
§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio.	§ 7º Denomina-se feminicídio à forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias:	§ 7º Considera-se que há razões de gênero em quaisquer das seguintes circunstâncias:
	I – relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado;	I – violência doméstica e familiar, nos termos da legislação específica;



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 292, de 2013

2

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 292, de 2013	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)
	II – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte;	II – violência sexual;
	III – mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte;	III – mutilação ou desfiguração da vítima;
		IV – emprego de tortura ou qualquer meio cruel ou degradante.” (NR)
	Pena – reclusão de doze a trinta anos.	
	§ 8º A pena do feminicídio é aplicada sem prejuízo das sanções relativas aos demais crimes a ele conexos. (NR)”	
<b>Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990</b>		<b>Art. 2º</b> O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:
<b>Art. 1º</b> São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no <a href="#">Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal</a> , consumados ou tentados:		<b>Art. 1º</b> .....
I - homicídio ( <a href="#">art. 121</a> ), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado ( <a href="#">art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V</a> );		I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);
.....		.....” (NR)
	<b>Art. 2º</b> Esta <b>lei</b> entra em vigor na data de sua publicação.	<b>Art. 3º</b> Esta <b>Lei</b> entra em vigor na data de sua publicação.

